UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LUYZA DE ARAÚJO ALVIM

Acordo de não persecução penal (ANPP): aplicação retroativa com eficácia vinculante conforme teses fixadas no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal

Juiz de Fora
2026

ANNA LUYZA DE ARAÚJO ALVIM

Acordo de não persecução penal (ANPP): aplicação retroativa com eficácia vinculante conforme teses fixadas no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Alvim, Anna Luyza de Araújo.
Acordo de não persecução penal (ANPP): aplicação retroativa com eficácia vinculante conforme teses fixadas no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal / Anna Luyza de Araújo Alvim. -- 2026.
41 p.

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2026.

1. Brasil. Lei anticrime (2019). 2. Acordo de não persecução penal. 3. Retroatividade . 4. Justiça penal negociada. 5. Ação penal. I. Rodrigues, Luiz Antônio Barroso, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANNA LUYZA DE ARAÚJO ALVIM

Acordo de não persecução penal (ANPP): aplicação retroativa com eficácia vinculante conforme teses fixadas no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em 03 de julho de 2026

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

Profª. Drª. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 03 de julho de 2026

Dedico este trabalho a Deus, cuja infinita sabedoria já conhecia cada palavra aqui escrita antes mesmo que eu sonhasse com este momento. A Ele, que em Sua infinita bondade, guiou meus passos, fortaleceu minha fé e sustentou minha alma.

RESUMO

O presente estudo destina-se analisar a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal (ANPP), notadamente à luz da *ratio decidendi* utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913 que reconheceu a natureza híbrida da norma que instituiu o ANPP e, por conseguinte, determinou sua aplicação retroativa em benefício dos réus, alcançando processos em trâmite e com a denúncia já oferecida, após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Inicialmente, buscou-se apresentar uma análise geral da evolução da justiça penal negocial por meio dos diferentes institutos de consenso já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e fazer uma breve comparação com o sistema estadunidense sob a égide do Plea Bargaining. A segunda seção dedica-se ao estudo do acordo de não persecução penal, sua natureza jurídica e suas disposições legais. Em continuidade, examina-se a sua aplicação retroativa na jurisprudência brasileira até setembro de 2024. Por fim, apresenta-se as teses do julgamento do HC 185.913 do STF que ratificou a natureza mista do ANPP e, consequentemente, por possuir conteúdo material, considerou uma *novatio legis in mellius*, autorizando a retroatividade da norma na forma do art. 5°, XL, CRFB/88.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; retroatividade; justiça penal negociada; ação penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the retroactive application of the non-prosecution agreement (ANPP), notably in light of the *ratio decidendi* used by the Federal Supreme Court in the judgment of HC 185.913, which recognized the hybrid nature of the rule that established the ANPP and, consequently, determined its retroactive application for the benefit of the defendants, covering cases in progress and with charges already filed, after the entry into force of Law 13,964/2019. Initially, we sought to present a general analysis of the evolution of negotiated criminal justice through the different consensus institutions already existing in the Brazilian legal system, and to make a brief comparison with the US system under the aegis of Plea Bargaining. The second section is dedicated to the study of non-prosecution agreements, their legal nature, and their legal provisions. Next, their retroactive application in Brazilian case law until September 2024 is examined. Finally, it presents the theses of the judgment of HC 185.913 of the STF, which ratified the mixed nature of the ANPP and, consequently, because it has material content, considered it a novatio legis in mellius, authorizing the retroactivity of the rule in the form of art. 5, XL, CRFB/88.

Keywords: non-prosecution agreement; retroactivity; negotiated criminal justice; criminal action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil 1988
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 ADVENTO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL 10

2.1 INSPIRAÇÃO E POSITIVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONTEXTO JURÍDICO 11

2.1.1 Mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública 12

2.1.2 Plea Bargaining 13

2.1.3 Justiça penal negocial: entre a celeridade e as garantias fundamentais 14

2.1.4 O ANPP: ampliação e limites do sistema penal consensual 14

2.2 ANTECEDENTES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL 16

2.2.1 Juizado Especial Criminal 16

2.2.2 Colaboração premiada 18

3 NATUREZA JURÍDICA DA NORMA QUE ESTABELECEU O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 20

3.1 O CARÁTER DA NORMA QUE INSTITUIU O ANPP 20

3.2 REQUISITOS AUTORIZADORES PARA APLICAÇÃO DO ANPP 21

3.2.1 A confissão 22

4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 25

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES DE SETEMBRO DE 2024 26

4.1.1 Supremo Tribunal Federal (STF) 26

4.1.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ) 27

4.1.3 Tribunal Regional Federal da 1° Região (TRF1) 28

4.1.4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 28

4.2 TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO HC 185.913 29

5 CONCLUSÃO 33

REFERÊNCIAS 34

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal previsto na resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, introduzido no art. 28-A do Código de Processo Penal com o advento da Lei 13.964/2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, constitui mais um instrumento de solução negociada contemplado no sistema jurídico brasileiro, que vislumbra reverter a litigiosidade exagerada, a qual se apresenta como principal vetor para a sobrecarga judiciária e o colapso do sistema carcerário brasileiro.

Além disso, a criação dessa medida subsiste em oportunizar os agentes – que praticaram infrações de médio potencial ofensivo – a celebrarem um negócio jurídico que permite afastar a instauração de um processo criminal e a pena privativa de liberdade, desde que cumpridos os requisitos legais e verificado a viabilidade do acordo pelo Ministério Público. Deste modo, esse novo paradigma de justiça visa privilegiar o consenso, a celeridade, a eficiência e a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal; e se apresenta como meio alternativo eficaz ao modelo punitivista tradicional.

Ademais, com a mencionada entrada em vigor do aludido diploma legal no ordenamento jurídico pátrio, surgiu diversas questões controvertidas a respeito da sua adequada compreensão e aplicação. Dentre as mais relevantes, a (im)possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, inclusive para aqueles cuja ação penal já estava em andamento quando da introdução do art. 28-A, CPP.

Diante do apontado, sendo pertinente a temática acerca de sua aplicação retroativa, o presente trabalho encontra-se em tal contexto inserido. Assim, com o surgimento da *novatio legis*, justifica-se a necessidade de realização de estudos, sobretudo a respeito da sua natureza jurídica e eventuais limites para a correta aplicação do instituto na rotina forense.

O objetivo deste trabalho é examinar o caráter da norma que instituiu o ANPP e sua retroatividade com base na *ratio decidendi* do STF no HC 185.913/DF. Será realizada pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial para embasar a análise dessa questão. Foram empregados artigos científicos, livros, relatórios oficiais, textos legais e jurisprudência.

2 ADVENTO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A justiça penal negociada é encarada como um fenômeno de expansão global, introduzida em diversos ordenamentos jurídicos, justificada pela busca de três vetores: eficiência, garantia dos direitos fundamentais e celeridade. Caracteriza-se como sendo um acordo de vontade entre a acusação e a defesa, em que ambas as partes por seu livre convencimento decidem pactuar concessões, objetivando antecipar a resolução do conflito, sem a necessidade de submissão a um processo completo (*full trial*) (Rodríguez García, 1997).

O movimento penal punitivista ganhou força no final do Séc. XX e início do Séc. XXI, frente ao surgimento de novas formas de criminalidade em razão das profundas transformações e avanços tecnológicos, sociais e culturais. Destarte, com a sanha punitivista, o Estado buscou novos mecanismos para combater o crime e, consequentemente, o direito penal, como sendo instrumento de controle social, refletiu essas mudanças, o qual foi impulsionado a priorizar a criação de novos tipos penais que antes eram resolvidos na esfera administrativa e cível; o endurecimento das penas já existentes, e a expansão do poder punitivo do Estado como principal resposta à criminalidade e à insegurança social (Suxberger, Gomes Filho, 2016).

Os países que adotam o sistema misto (acusatório-inquisitorial), como é o caso do Brasil, tradicionalmente preconizam uma persecução penal completa, respeitando as garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla-defesa, ampliando com isso a duração processual (Langer, 2017), e o movimento de expansão punitivista é considerado um dos fatores de sobrecarga do Judiciário com os processos criminais (Nucci, 2015). Dentro desse contexto, com intuito de desafogar o Judiciário e na busca de maior celeridade e eficiência, a justiça negociada surge como alternativa para reverter esse cenário de morosidade.

Há dificuldade em determinar de forma exata quando ocorreu os primeiros acordos (Giacomolli, 2010), pois embora existam registros de aplicação desses instrumentos de maneira extraoficial, não tinham o reconhecimento válido pelos Tribunais. Porém, no final do Séc. XX começaram a surgir as primeiras decisões judiciais que versam sobre o tema. Um exemplo emblemático foi quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América declarou que é possível a redução de penas através de acordo, desde que o autor se declare culpado, denominado de *plea bargaining* (United States, 1970).

A adoção de medidas despenalizadoras consagrou um novo paradigma no tratamento da violência. Contudo, muitas questões precisam ser ponderadas haja vista a nossa realidade processual e o sistema carcerário brasileiro. Assim, inevitável refletir, diante desse espaço negocial: quais serão os limites? Quais serão os impactos? O papel do juiz será de mero homologador (como no sistema do plea bargain americano) ou mais intervencionista? (Lopes Jr., 2019).

Nesse sentido, Aury Lopes Junior esclarece:

> [...] precisamos ampliar o espaço de consenso e os mecanismos de negociação da pena, através de lei clara e com limites demarcados (legalidade), que sirva para desafogar e agilizar a justiça criminal, mas sem representar a negação de jurisdição e das garantias processuais constitucionais. Um difícil equilíbrio, que precisa ser encontrado através de um amplo debate e estudo da nossa realidade e análise do impacto carcerário e processual que ela poderá gerar (Lopes Jr., 2024, p. 946-947).

Assim, é fundamental compreender a realidade fática do nosso sistema, atentando para suas peculiaridades, para que haja respeito ao ordenamento jurídico vigente, não sendo factível se fazer simplesmente um "transplante legal" do *plea bargain* americano, mas sim uma "tradução legal" (Langer, 2017), buscando um equilíbrio e adequação do instituto negocial penal à nossa realidade e jurisdição.

2.1 INSPIRAÇÃO E POSITIVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONTEXTO JURÍDICO

O ANPP é um mecanismo consensual que foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, positivado na Lei 13.964/19, conhecido como "Pacote Anticrime", a qual promoveu uma série de alterações legislativas relevantes no sistema penal e processual penal brasileiro, objetivando o combate à criminalidade, propostas pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro.

Em oportunidade, o ex-ministro justificou o art. 28-A, CPP na Exposições de Motivos Nº 00014/2019, que antecedeu à edição da Lei Federal n. 13.964/2019:

> O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos

> criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves (Brasil, 2019).

Logo, compreende-se que não é factível instaurar e percorrer todas as fases de um processo criminal, se o caso concreto possibilita uma resolução célere, consensual, que proporcione reparação rápida à vítima e uma resposta adequada ao acusado e sua reintegração à sociedade. E, por conseguinte, possa contribuir para redução da sobrecarga judiciária.

2.1.1 Mitigação da obrigatoriedade da ação penal pública

De plano, o art. 5.º, inciso XXXV da CRFB/1988, aduz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito.

Nessa conjuntura, evoca-se o chamado direito de ação penal, o qual é compreendido como um direito público subjetivo do órgão acusador ou do querelante de exigir do Estado-Juiz a tutela jurisdicional efetiva da pretensão punitiva levada a juízo, através da aplicação das normas de direito penal ao caso concreto, em virtude da existência de uma infração penal pretérita (Lopes Jr., 2019).

Nota-se, portanto, que o direito de ação não surge com a prática do crime, pois ele é preexistente à prática da infração penal; porém, do crime nasce a pretensão punitiva (Marques, 1996). Assevera-se, contudo, que o direito à pretensão punitiva não é um direito subjetivo, mas um direito potestativo frente a ocorrência de *fumus commissi delicti*. Assim, o MP dispõe do direito potestativo de acusar, e o Estado-Juiz tem o *ius puniendi* cujo direito-dever permanece em abstrato até ser transgredida a lei (Lopes Jr., 2019).

Todavia, a introdução dos Juizados Especiais Criminais fomentou no Brasil um novo paradigma de justiça, que posteriormente fez surgir outros mecanismos de solução célere e consensual previstos em vários dispositivos legais no ordenamento jurídico, dentre outros, transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), acordo de leniência (artigos 16 e 17 da Lei 12.846/2013), parcelamento do débito tributário cabível nos crimes contra a ordem tributária (art. 69 da Lei 11.941/2009), colaboração premiada (art. 4.º, §4.º, Lei 12.850/2013), e ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal).

Deste modo, notadamente, os princípios que regem a ação penal pública – da obrigatoriedade (vedação imposta ao órgão acusatório de decidir ou não pela persecução

penal) e da indisponibilidade (órgão acusatório não pode desistir do processo já em curso, e caso já interposto recurso, não pode dele desistir) – perderão lugar para o modelo de justiça consensual que está ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, afastando o modelo tradicional acusatório aos crimes de leve e médio potencial ofensivo.

Destarte, a mitigação do princípio da obrigatoriedade é pauta nos debates por estar ganhando cada vez mais força, haja vista a crescente evolução desse novo paradigma de justiça e a aplicabilidade do princípio da oportunidade em diversas situações jurídicas.

Em vista disso, o cenário atual se configura pela busca da utilização do Direito Penal em *ultima ratio* como forma de resolver a litigância exagerada, solucionando litígios criminais de menor gravidade de forma mais objetiva, permitindo que o Estado-Juiz proceda ao julgamento tão somente daqueles casos mais graves e nos quais a alternativa consensual não se mostrar eficaz – *minimus non curat praetor* (Lopes Jr., 2019).

2.1.2 Plea Bargaining

O *plea bargaining* ("pleito de barganha"), é um instituto consolidado no direito estadunidense. Trata-se de uma alegação que origina uma barganha, ou seja, o acusado reconhece a responsabilidade (confessa a culpa – *guilyplea*) ou *nolo contendere* (não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la), renunciando seu direito a um processo, em troca de um benefício na pena. Constitui-se em uma negociação entre defesa e acusado realizada antes do julgamento. (Campos, 2012, p. 3-4).

Esse mecanismo processual permite ao Estado a redução de custas desnecessárias com a movimentação do judiciário, bem como o seu desafogamento, isso porque encoraja o acusado a colaborar com o sistema de justiça para, assim, receber uma pena mais branda. Portanto, denota-se que é um instituto que preconiza o eficientismo e utilitarismo do sistema penal, em detrimento do sistema garantista (Campos, 2012).

Destaca-se que o *plea bargaining*, em essência, prevê a redução das penas privativas de liberdade e sua celebração é admitida em qualquer hipótese de crime, independente da sua natureza ou gravidade, bastando unicamente o preenchimento dos requisitos legais.

Em que pese a inspiração no *plea bargaining* estadunidense, esse possui características próprias e não se confunde com o sistema consensual adotado no Brasil. Nessa perspectiva, o ANPP possui expressas limitações legislativas que foram adotadas para adequar o instituto à realidade fática e jurídica brasileira, dentre outras, a delimitação aos crimes de médio potencial ofensivo e cometidos sem violência ou grave ameaça, prevendo apenas sanções restritivas de direitos, afastando a pena privativa de liberdade.

2.1.3 Justiça penal negocial: entre a celeridade e as garantias fundamentais

O sistema penal brasileiro é, historicamente, complexo e marcado pela morosidade. Desse modo, a fim de reverter esse cenário, tem se buscado alternativas que promovam maior celeridade e efetividade para a resolução de infrações criminais de menor gravidade, como já mencionado. Assim, a justiça criminal negocial vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, é fundamental que essas alternativas sejam utilizadas assegurando, ao acusado, os princípios e garantias fundamentais do sistema jurídico para legitimidade e legalidade do acordo.

O ANPP, objeto deste estudo, não é imune à crítica e tem sido objeto de divergência quanto à possível violação a princípios constitucionais e direitos fundamentais do acusado, visto que por ter a confissão como o principal requisito, pode transgredir direitos da ampla defesa, contraditório, não autoincriminação e presunção de inocência. Nesse sentido, para Rocha (2020), a confissão é um ato essencial para efetividade do acordo, pois denota a sinceridade e a voluntariedade em buscar a reparação do dano causado. Em contrapartida, Rangel (2019) aduz que a exigência da confissão pode violar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio, por ser alcançada mediante coações indiretas e consequentemente comprometendo a voluntariedade do ato, uma vez que pressiona o investigado a admitir sua culpa, mesmo que possa ser inocente.

Destarte, ressalta-se que os institutos de consenso foram introduzidos na busca de solucionar um mal crônico: o altíssimo custo público e social com o número exacerbado de processos. Contudo, a sua utilização deve ser feita com cautela e de forma criteriosa, zelando pelo respeito aos direitos fundamentais, inclusive nas negociações que antecedem a celebração e formalização dos acordos.

2.1.4 O ANPP: ampliação e limites do sistema penal consensual

O Acordo de Não Persecução Penal foi regulamentado por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 183/2018 e, posteriormente, consolidado pela Lei 13.964/2019 que introduziu o art. 28-A no Código de Processo Penal.

Esse instituto jurídico representa um marco relevante na sistemática da justiça penal negocial no Brasil, isso porque permite ao MP propor ao investigado um acordo que irá afastar a persecução penal através do cumprimento de condições específicas – como por exemplo a reparação do dano causado, a prestação de serviços à comunidade ou a participação

em programas de ressocialização – e, simultaneamente, uma resposta estatal mais célere, desafogamento o Poder Judiciário a partir da resolução rápida e proporcional dos conflitos de menor gravidade que se enquadrem nos requisitos do instituto.

Nesse ínterim, interessante refletir sobre o contexto da justiça penal negocial no Brasil. Para os crimes com pena máxima inferior a 2 anos (menor potencial ofensivo) já existia a possibilidade de celebração de um negócio jurídico processual por meio dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 como a transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos; e, para os crimes de maior gravidade, no contexto de organização criminosa, também já havia viabilidade de acordo através da colaboração premiada. Porém, os crimes de médio potencial ofensivo, como é assim denominado na doutrina, a exemplo do delito de falsificação de documento particular do art. 298, CP (prevê pena de reclusão, de um a cinco anos), ainda não gozavam desse benefício. Destarte, o ANPP veio com a finalidade de preencher essa lacuna, de modo a oportunizar esses agentes que praticaram crimes de médio potencial ofensivo a celebrarem um negócio jurídico processual e, desta forma, fomentar também a política desencarceradora, já que o intuito é buscar afastar a pena privativa de liberdade e, por conseguinte, desafogar o sistema carcerário brasileiro que se encontra hoje em colapso.

Importante salientar que o ANPP não se configura como um direito público subjetivo do acusado, mas sim uma concentração do poder de barganha nas mãos do MP, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Nessa linha, no julgamento do HC 194.677/SP em 2021, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que o Poder Judiciário não tem atribuição para participar das negociações e não pode impor ao MP a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. Ademais, de igual modo, o STJ, no julgamento do RHC 161.251/PR em 2022, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, ratificou a tese de que o acusado não possui direito subjetivo ao oferecimento do ANPP. Portanto, o oferecimento do acordo é um ato de discricionariedade exclusiva do MP, o qual avaliará a viabilidade do acordo, os requisitos legais autorizadores, positivos e negativos, bem como a sua necessidade e efetividade à luz do caso concreto.

Ressalta-se que esse acordo não gera antecedente criminal e nem constará dos registros, a não ser para evitar outro acordo no período de 5 anos após o primeiro. Logo, torna-se mais um benefício ao investigado, que prefere não litigar para provar sua eventual inocência, aceitando algumas condições, após preencher determinados requisitos, a fim de não ser denunciado pelo MP, nem ser condenado pelo juiz (Nucci, 2025, p. 81).

Por conseguinte, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP, a extinção de punibilidade será declarada pelo juiz de conhecimento. Dessa forma, cumprido o acordo, o Juiz da execução proferirá decisão homologatória e posteriormente oficiará o juiz de conhecimento para decisão de extinção da punibilidade do indiciado ou réu (art. 7°, Portaria Conjunta 29/2021).

2.2 ANTECEDENTES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A CRFB/88, em seu art. 98, estimula as soluções consensuais na Justiça Penal ao estabelecer que os entes competentes criação juizados especiais para resolução de conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, definindo que:

> A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (Brasil, 1988, Art. 98).

Desse modo, o Brasil, a partir da década de noventa, em consonância com a CRFB/88 e a sistemática observada na época em ordenamentos jurídicos latinos e europeus, visando alcançar uma prestação jurisdicional mais célere e informal em casos de crimes menos graves, privilegiando acordos entre acusação e defesa, se manifestou significativamente ao promulgar a Lei dos juizados Especiais n° 9.099/95 (Lima, 2017).

Diante desse contexto, passa-se à análise do pioneirismo dos Juizados Especiais Criminais e do instituto da colaboração premiada.

2.2.1 Juizado Especial Criminal

A jurisdição tradicional conflitiva se diferencia do modelo consensual, notadamente no que tange aos princípios orientadores. Enquanto a primeira rege-se pela obrigatoriedade da ação penal e pela indisponibilidade; a segunda tem pilares próprios.

Nesse sentido, conforme art. 62 da Lei 9099/95, são princípios do juizado especial criminal: *"oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade"*.

Na sistemática dos juizados especiais, destacam-se três institutos despenalizadores que objetivam a resolução consensual dos conflitos e a reparação de danos à vítima, inaugurando um novo modelo de justiça.

A primeira medida é a composição civil dos danos (art. 70 e 72 da Lei 9.099/95), uma audiência preliminar com foco na reparação civil (suprir um prejuízo econômico que resultou da prática do delito) (Capez, 2022).

A segunda é a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) em que, caso não haja sucesso na reparação dos danos civis, o MP irá propor um acordo com o agente para que ele cumpra uma pena alternativa à restritiva de liberdade e não se submeta a um processo criminal.

Já a terceira corresponde a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em crimes com pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o MP poderá propor a suspensão do andamento do processo por um período de dois a quatro anos. Nesse tempo, o agente deverá cumprir determinadas diligências estabelecidas pelo MP. Essas condições são voltadas à ressocialização e prevenção de novas infrações pelo agente e, caso cumpridas integralmente até o final do período assinalado, o processo será arquivado (Capez, 2022, p. 77).

Nesse contexto, importante destacar que, embora haja controvérsias, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo não se tratam de um direito subjetivo do acusado, e sim uma discricionariedade do órgão acusador. Todavia o sistema prevê mecanismos de controle para que essa decisão não seja arbitrária, devendo a infração ser de menor potencial ofensivo e, caso não seja feita a proposta, o MP deverá fundamentar essa decisão (Badaró, 2021, p. 1044).

De igual modo, segundo entendimento fixado na Ação Penal n. 634 do Superior Tribunal de Justiça “A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público” (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. APn n. 634/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 3/4/2012).

Ademais, no tocante ao concurso de crimes, quando, no caso concreto, houver conflito de infrações de menor potencial ofensivo com crime de maior gravidade sujeito a outro procedimento, observar-se-á as regras de conexão e continência e, se verificadas, prevalecerá a competência da justiça comum. Porém, ainda que no juízo comum, será possível aplicar os institutos previstos na Lei 9099/95 aos delitos de menor potencial ofensivo, quais sejam: a transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos (Lopes Jr., 2024, p. 354).

Outrossim, os crimes de menor potencial ofensivo, mesmo que tenham procedimento especial, serão de competência do JECRIM. Diante disso, destaca-se os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) cuja pena máxima é igual ou inferior a 2 anos. Contudo, é necessário atentar para as causas de aumento e diminuição, pois influenciam na determinação do rito e, consequentemente, na competência da justiça (Lopes Jr., 2019). A exemplo, o crime de calúnia praticado em redes sociais tem a pena triplicada (art. 141, §2°, CP), logo, será processado na justiça comum sob o rito do procedimento especial.

Fragoso (2017, p. 93) aduz que "a transação penal e o acordo de não persecução penal são exemplos de que o Direito Penal contemporâneo busca caminhos para a efetivação de justiça rápida e adequada". Destarte, são institutos que se fundam na ideia de que nem todas as infrações devem ter um processo completo para serem solucionadas, podendo haver meios alternativos que alcancem a repressão da conduta ilegal e a reparação do dano à vítima de forma mais rápida e eficaz.

2.2.2 Colaboração premiada

Outra modalidade de negócio jurídico previsto na legislação pátria é a colaboração premiada introduzida na Lei 12.850/2013. É um mecanismo por meio do qual o Ministério Público ou a autoridade policial (com a participação do MP) exteriorizam a vontade de celebrarem um “acordo de colaboração” com acusado (na presença do seu defensor), no qual este também exterioriza sua vontade de cooperar com as investigações e, como vantagem contraposta, terá concessão de benefícios: redução da pena, progressão de regime ou até extinção da punibilidade.

Assim, o colaborador obriga-se tanto a cooperar quanto a renunciar seu direito ao silêncio e estará sobre o compromisso legal de dizer a verdade (§4°, art. 4°). Contudo, sem a vontade do órgão ministerial ou do delegado de polícia inexiste o acordo.

O juiz atua como homologador, fator de eficácia do acordo, não sendo parte no negócio. Conforme o STJ, no HC 354.800/2016, sua atuação deve-se limitar à verificação da legalidade, da voluntariedade e da regularidade do negócio jurídico, não se fazendo juízo de valor sobre a conveniência e a oportunidade das declarações do colaborador, para não violar o princípio da imparcialidade.

Nessa linha, essa possibilidade de acordo está prevista em diversos dispositivos legais, entre outros, na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (art. 25, §2°), na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (art. 16, parágrafo único), na Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (art. 1°, §5°), e na Lei dos Crimes Hediondos (art. 8°, parágrafo único).

Compreende-se, portanto, que se trata de um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como contrato, haja vista os interesses contrapostos. De um lado, o MP espera colaboração do investigado para colher elementos de prova; e de outro, o colaborador espera uma decisão penal favorável de extinção da punibilidade ou redução da pena (Didier, Bomfim, 2016).

Nessa toada, não se confunde a colaboração premiada com o ANPP, uma vez que o primeiro tem a finalidade de obtenção de prova; já o segundo não, pois este tem a finalidade de exclusão completa do processo. Entendimento consolidado no HC 127.483/PR do STF e pelo art. 3º-A da Lei 12.850/2013, que afirma: "*O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos*" (Brasil, 2015).

De igual modo, o Ministro Gilmar Mendes destaca que: "*enquanto a colaboração premiada busca, de certo modo, produzir provas para se verificarem os fatos imputados, a transação penal e o ANPP excluem por completo o processo e qualquer pretensão cognitiva*" (HC 185.913/DF, 2024). Assim, o ANPP não tem a finalidade de buscar a confissão como prova ao processo.

3 NATUREZA JURÍDICA DA NORMA QUE ESTABELECEU O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

As normas jurídicas podem ser classificadas em materiais (substantivas), processuais (adjetivas) e mistas. Essa diferenciação é importante para a análise da possibilidade de sua (i)retroatividade. Desta feita, enquanto as normas materiais regulam o convívio social, estabelecendo direitos e deveres para a sociedade; as normas processuais regulam como o Estado deve aplicar o direito material através de normas procedimentais (Lopes Jr., 2023).

Nessa linha, conforme art. 2°, CPP, as normas processuais "puras" entram em vigor imediatamente após sua promulgação e não possuem efeito retroativo, de modo a garantir estabilidade e segurança nas relações jurídicas (Marcão, 2023), independentemente de serem mais ou menos severas para o réu (Lopes Jr., 2023, p. 50).

Em contrapartida, à luz do art. 5°, XL, CRFB/88, as normas de direito material regem-se pelo princípio da retroatividade mais benéfica para o réu, ou seja, a *novation legis in mellius* que estabelece um tratamento mais favorável deve retroagir em benefício do acusado.

As normas mistas abrangem aspectos materiais e processuais. Logo, mesmo que a norma se apresente como processual, se houver algum dispositivo que amplia ou limita direitos e garantias constitucionalmente assegurados, apresentam caráter material, não podendo ser definida como norma puramente processual, e por isso devendo ser aplicado a regra de direito intertemporal (Badaró, 2015, p. 95).

3.1 O CARÁTER DA NORMA QUE INSTITUIU O ANPP

O ANPP tem natureza jurídica de norma mista, isso porque, embora seja um instituto processual estipulado no Código de Processo Penal, apresenta características de direito penal material haja vista que sua aplicação produz efeitos na pretensão punitiva, como a extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 28-A, §13 do CPP (Santos, 2022, p. 205; Calabrich, 2020, p. 355).

Destarte, reunindo efeitos processuais e materiais na mesma norma, de forma dúplice, deve-se observar a regra de direito intertemporal, de modo a repercutir o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, preconizado no art. 5°, XL, CRFB/88, podendo ser aplicado aos processos iniciados antes da vigência da Lei n. 13.964/19 e proposto até o trânsito em julgado da sentença. Não sendo aplicado o princípio *tempus regit actum*. Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do HC 195.913 em 18 de setembro de 2024, o qual será examinado oportunamente nessa pesquisa.

3.2 REQUISITOS AUTORIZADORES PARA APLICAÇÃO DO ANPP

Para que haja a celebração do ANPP é necessário que sejam observados requisitos positivos e negativos conforme prevê o art. 28-A do CPP, ou seja, requisitos que devem estar presentes e, outros, ausentes. O acordo não se trata de um direito subjetivo do investigado, e sim uma discricionariedade do MP, que irá analisar clinicamente, à luz do caso concreto, a viabilidade do acordo para alcançar sua finalidade de reprovação e prevenção de futuras práticas delitivas. Desta forma, vejamos primeiramente os requisitos positivos.

A redação do artigo 28-A, CPP anuncia que o feito não pode ser caso de arquivamento. Compreende-se, portanto, que deve haver justa causa, um lastro probatório mínimo da prática da infração. Ademais, o requisito objetivo do *quantum* da pena precisa estar verificado, devendo o crime ter pena mínima inferior a quatro anos – considerando no cômputo as causas de diminuição e aumento de pena – e que seja praticado sem violência ou grave ameaça contra à pessoa. Exige-se, ainda, a confissão formal e circunstancial do investigado e que o acordo configure instrumento necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, para não ser visto, erroneamente, como instrumento de fomento da impunidade.

Por isso, o ANPP não se aplica quando o caso concreto apresenta circunstâncias que desvirtuam o caso do padrão; é nesse sentido que a Orientação Conjunta n. 3/2018[1] das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, assevera que o presente requisito deve ser analisado "tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal)".

No mesmo dispositivo legal, extrai-se os requisitos negativos, que devem estar ausentes no caso concreto. O primeiro deles é não ser cabível a transação penal (§2°, I). O legislador optou por dar uma ordem de prioridade entre os institutos, pois na transação penal não se exige confissão, sendo menos gravosa, e por isso devendo ser verificada a sua possibilidade de aplicação antes de um possível ANPP. O segundo é o investigado não ser reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (§2°, II). As circunstâncias pessoais favoráveis do agente (subjetivas) é critério para concessão do benefício. Terceiro, que o agente não pode ter se beneficiado nos últimos cinco anos anteriores à prática da infração com outros institutos despenalizadores (transação penal,

suspensão condicional do processo e ANPP), para se evitar o fomento à impunidade (§2°, III). E o quarto, que não se trate de crime de violência doméstica ou em razão da condição feminina (§2°, IV). Legislador, adequadamente, restringiu o benefício frente a ascensão dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e por razões do sexo feminino.

Atendidos todos os requisitos legais supracitados, é facultado o Ministério Público fazer a proposta de acordo estabelecendo condições a serem cumpridas (cumulativamente ou não), quais sejam: reparação do dano ou restituição à vítima, renúncia a bens ou proveito do crime, prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária a entidade pública/social e outras condições indicadas pelo órgão acusador. Porém, é imprescindível que, ao determinar as condições, seja observado o princípio da proporcionalidade, considerando a adequação subjetiva – quanto às circunstâncias pessoais do investigado – e a adequação objetiva à luz do caso concreto – quanto a gravidade e a extensão dos danos – para que, ao final, se atinja à finalidade do benefício de reprovação e prevenção do crime.

Assim, o acordo será realizado por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo defensor, e a sua homologação será feita em audiência, privilegiando-se o princípio da oralidade, para que o juiz de conhecimento consiga apurar a voluntariedade do investigado, ouvindo-o formalmente, na presença do seu advogado. A partir da homologação, os autos serão encaminhados ao juízo das execuções penais. Contudo, caso haja recusa da homologação, o MP poderá recorrer da decisão por meio do recurso em sentido estrito (Nucci, 2025, p. 81).

3.2.1 A confissão

O requisito da confissão no ANPP é objeto de debates na doutrina, notadamente quanto a sua (in)constitucionalidade e seu valor probatório. Todavia, o presente trabalho não tem o escopo de discorrer profundamente sobre o assunto, porém é importante destacar alguns aspectos acerca da matéria para fins de melhor compreensão da natureza jurídica do ANPP.

O investigado deve confessar a prática delitiva de maneira formal e circunstancial, reconhecendo moralmente sua culpa de maneira expressa e detalhada, tomando-se por termo (Nucci, 2021, p. 125). Trata-se de um requisito imprescindível para a formalização e homologação do acordo. Contudo, essa exigência aflora um intenso debate na doutrina acerca do valor probatório da confissão no ANPP.

Nesse sentido, Cunha (2020, p.129) assevera que:

> [...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (Cunha, 2020, p. 129).

Nessa toada, verifica-se que a posição predominante, inclusive do TJMG e do Ministério Público brasileiro, é pela admissibilidade da utilização da confissão em eventual rescisão do acordo, servindo como um dos fundamentos para o oferecimento da denúncia.

Assim, aduz o Enunciado n° 24 da Procuradoria Geral de Justiça: "Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para oferta da denúncia." Dispõe do mesmo entendimento o Enunciado n° 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

O TJMG, em oportunidade, reafirmou esse entendimento de maneira a não considerar irregular o aproveitamento da confissão como prova durante a persecução penal:

> [...] A celebração do Acordo de Não Persecução Penal decorre da convergência das vontades das partes. Enquanto o Ministério Público oferece ao investigado uma alternativa à propositura da ação penal, o investigado oferece ao Parquet a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, comprometendo-se a cumprir determinadas condições para reparar a violação cometida. – Caso cumpridas as condições estipuladas, o investigado tem como contrapartida a extinção de sua punibilidade. Por outro lado, o descumprimento dos termos do acordo implica sua rescisão, com consequente oferecimento da denúncia. Inexiste obrigatoriedade de realização de "audiência de justificação" nesse caso, cabendo ao Ministério Público comunicar o descumprimento ao juízo para a sua rescisão. – **Rescindido o acordo, a contrapartida da acusação é justamente a confissão anteriormente feita pelo réu, cuja utilização como prova no curso do processo não implica qualquer irregularidade, em especial porque eventual condenação só será possível diante de outros elementos que lhe deem respaldo**. – Atribuir à confissão realizada índole "puramente moral, sem repercussão jurídica", como pretende a Defensoria Pública, é desnaturar o instituto, abolindo a contrapartida do Ministério Público, órgão incumbido da representação dos interesses sociais e não da tutela da moral individual. (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.23.064155-7/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 04.07.2023, p. em 05.07.2023)

Logo, na esteira dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários**,** é defendido a regularidade do valor probatório da confissão extrajudicial feita no ANPP para ensejar a denúncia. Contudo, assevera-se que constitui prova insuficiente quando utilizada como único fundamento em uma sentença condenatória, nos termos do art. 197 do CPP.

O papel da confissão é, portanto, central no ANPP uma vez que, caso haja o descumprimento das condições estabelecidas, é possível explorá-la em juízo, não como rainha das provas, mas como mais um elemento probatório.

Assim, a confissão extrajudicial, mesmo podendo ser utilizada para ensejar a denúncia quando descumprido a avença, não será considerada formalmente como prova, pois não foi prestada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (GNCCRIM, 2023).

Ademais, por se tratar de solução negociada, interessante refletir que ambas as partes abdicam de direitos, configurando uma "moeda de troca" – o MP abdica de perseguir a pena mesmo havendo justa causa; e, por óbvio, o investigado também deve renunciar a algum direito – a fim de se chegar a uma solução consensual entre as partes, de forma célere e efetiva, contribuindo para a diminuição dos processos penais para crimes de médio potencial ofensivo.

Nesse contexto, tal confissão não viola os princípios da presunção de inocência – uma vez que se trata de uma admissão implícita de culpa, apenas moral, e que até eventual condenação com trânsito em julgado o réu é presumidamente inocente – e o de não produzir provas contra si mesmo, diante do caráter disponível do direito ao silêncio (Cunha, 2020).

Diante disso, o ANPP se diferencia do *plea bargaining*, pois este pressupõe a declaração de culpa, análise de mérito e cumprimento imediato da pena ajustada; já aquele tem a confissão como meramente indiciária e retratável, na forma do art. 200 do CPP (GNCCRIM, 2023).

Nesse viés, Flávio da Silva Andrade esclarece que:

> Nada impede que o imputado opte por uma via processual simplificada e consensual, renunciando ao exercício do direito constitucional à presunção de inocência, ao direito de contradizer as provas da acusação e ao direito de produzir provas em seu favor (right to evidence). Não estará ele renunciando à titularidade desses direitos constitucionais, mas deles dispondo numa situação específica justamente porque deles é o titular. Essa renúncia deve ser enxergada como um exercício estratégico de tais direitos fundamentais, até porque a noção de irrenunciabilidade ou indisponibilidade absoluta equivaleria a negar a liberdade ao titular da proteção jurídica (Andrade, 2022, p. 183-184).

O acusado, sendo titular desses direitos fundamentais, tem autonomia para poder utilizar voluntariamente dessa renúncia como uma estratégia de defesa.

Logo, compreende-se que a decisão de confessar é exclusiva do investigado, que analisará livremente a conveniência de prestá-la, assistido pelo seu defensor técnico. Caso opte por não firmar a confissão, não haverá acordo de não persecução penal e prosseguir-se-á com a persecução penal por seus termos.

4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Até 18 de setembro de 2024, isto é, antes do julgamento do Habeas Corpus 185.913 pelo Plenário do STF, o entendimento jurisprudencial majoritário era de que o ANPP somente poderia ser proposto nos casos em que a denúncia ainda não tivesse sido recebida, visto que a finalidade aparente do instituto seria evitar o início da ação penal. Em contrapartida, a Segunda Turma do STF já havia um posicionamento favorável quanto à retroatividade do instituto aos processos em andamento, inclusive em grau recursal.

Nessa toada, destaca-se um intenso debate quanto ao limite do estágio processual em que o acordo poderá ser aplicado retroativamente. Segundo Vasconcellos (2022), existem 4 correntes: a) aplicação retroativa do acordo em casos nos quais a ação penal não tenha sido iniciada, ou seja, até o recebimento da denúncia; b) aplicação retroativa do acordo mesmo nos processos em andamento, desde que ainda não tenha sido proferida sentença; c) aplicação retroativa do acordo aos processos em andamento mesmo já tendo sido proferida a sentença condenatória, inclusive quando em fase de recurso, até o trânsito em julgado; e d) aplicação retroativa do acordo em qualquer caso, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não extinta a punibilidade do agente.

No tocante a aplicação retroativa tendo como limitador o recebimento da denúncia (fase investigativa), foi objeto do Enunciado n° 20 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais: “Cabe acordo de não persecução penal para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

Quanto ao limitador ser a sentença condenatória, Cabral (2020) aduz que após a sentença, o acusado não poderia contribuir para a apuração dos fatos através da confissão e que ocorreria o esgotamento da jurisdição ordinária, não podendo os autos retornarem a origem e ocorrer a anulação de sentença regularmente proferida. Do mesmo modo, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 233.147-SP, sob relatoria do Ministro Alexandre de Morais, defendeu que “a finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação” (Brasil, 2023).

A terceira corrente, que tem como marco temporal da retroatividade até o trânsito em julgado, foi adotada pela Segunda Turma do STF no HC 220.249/SP no qual expôs que o recebimento da denúncia e a prolação da sentença não esvaziariam a finalidade do acordo, visto que o acordo evitaria a prisão cautelar, os efeitos da condenação criminal e do próprio processo com todas as suas fases, inclusive recursal. Além disso, defendeu que “o critério da

utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, incluindo aqui a vítima e o acusado" (Brasil, 2022).

Em relação a quarta e última corrente apontada – em que se permite a retroação em qualquer caso, até mesmo após o trânsito em julgado – estaria amparado no princípio da isonomia. Assim, Bem e Martinelli (2022) entendem que não é adequado e igualitário permitir o benefício para pessoas não condenadas em caráter definitivo e vedá-lo para àquelas que já receberam sentença definitiva. Outrossim, reforçam que "toda norma que se refere a liberdades individuais requer interpretação mais favorável à pessoa humana e, portanto, qualquer vedação a direitos fundamentais deve ter expressa previsão constitucional" (Bem; Martinelli, 2022, p. 132).

Notadamente, em face da divergência jurisprudencial existente sobre a (i)retroatividade do ANPP e seu limitador temporal, o Plenário do STF sedimentou o entendimento ao julgar o HC 185.913 cujo fundamento será examinado posteriormente.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES DE SETEMBRO DE 2024

Nessa senda, é pertinente a menção de alguns acórdãos proferidos pelos tribunais, de modo a exemplificar a divergência que subsistia na jurisprudência em relação a matéria.

4.1.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

A (i)retroatividade do ANPP também era objeto de divergência dentro do Supremo Tribunal Federal. Isso porque as turmas manifestaram entendimentos opostos quando tiveram oportunidade.

A primeira turma do STF, ao julgar o Agravo Regimental em HC 191.464 em 11 de novembro de 2020, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, apesar de reconhecer o ANPP como uma norma mista que permite retroação benéfica, considerou, que o limite temporal para se propor o acordo seria antes do recebimento da denúncia, ou seja, na fase pré-processual. O argumento seria com base na própria leitura do art. 28-A do CPP, que aduz "não sendo caso de arquivamento", o que indicaria sua incidência apenas na fase de inquérito policial.

Posteriormente, no Agravo Regimental em HC 233.147 de 07 de novembro de 2023, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, houve uma ampliação do entendimento quanto ao limite temporal da retroatividade do art. 28-A do CPP por essa turma. Dessa forma, aos processos já iniciados antes da vigência da Lei 13.964/2019 (em 23/01/2020) mas que ainda

não haviam sido sentenciados, o ANPP poderia ser admitido, desde que o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência da Lei.

Além disso, o ministro destacou ser inviável a aplicação do ANPP para os casos em que já houvesse sido prolatada sentença condenatória, pois o instituto não poderia ser usado como "*substituição da pena aplicada*" (Brasil, 2023).

A segunda turma, por sua vez, em sentido oposto, em consonância com o art. 5°, XL, CRFB/88 interpretou a norma do ANPP como uma norma mista e despenalizadora, admitindo a aplicação retroativa em benefício do réu aos processos em andamento até o trânsito em julgado, momento esse em que se encerra a persecução penal e inicia-se a persecução executória.

Nesse contexto, ao julgar o HC 220.249 em 19 de dezembro de 2022, o relator Min. Edson Fachin ressaltou a natureza mista-despenalizadora da norma cujo cumprimento integral resulta na extinção da punibilidade e o afastamento das circunstâncias de maus antecedentes e reincidência.

Embora a primeira turma tenha se posicionado sobre a retroatividade até o recebimento da denúncia em diversas decisões, em julgados mais recentes passou a entender no sentido diverso. Desse modo, o Ministro André Mendonça, no julgamento mais atual, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.381.730 em 11 de março de 2024, determinou a aplicação do princípio da retroatividade do ANPP até a coisa julgada.

4.1.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A jurisprudência do STJ estabelecia que o ANPP se aplicava aos fatos anteriores à Lei 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida. Excepcionalmente, sua aplicação após o recebimento da denúncia era ressalvada nos casos em que houvesse mudança do enquadramento legal da conduta.

Nesse ínterim, a exemplo, a Quinta Turma do STJ, antes de setembro de 2024, tinha o entendimento de admissibilidade do acordo de não persecução penal somente até o recebimento da denúncia.

Por sua vez, a Sexta Turma do STJ inicialmente se posicionava no sentido de permitir a aplicação do ANPP para os processos em andamento até o trânsito em julgado, à luz do art. 5°, XL da CRFB/88 *(Brasil, HC. 575.395/RN, 2020).* Porém alterou esse posicionamento posteriormente, interpretando que, para os crimes praticados antes da entrada em vigor do art. 28-A do CPP, a retroatividade do acordo só seria possível até o oferecimento da denúncia *(Brasil, HC. 628.647, julgado em 9 de março de 2021).*

Contudo, com o recente julgamento do STF no HC 185.913/2024, o STJ alinhou-se a interpretação à luz da decisão do STF, permitindo a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos em curso até o trânsito em julgado, obedecendo a regra intertemporal do direito penal material *(Tema 1.098, STJ).*

4.1.3 Tribunal Regional Federal da 1° Região (TRF1)

A partir de pesquisas realizadas no próprio portal do Tribunal, nota-se que o tema era controvertido também entre as turmas.

Desse modo, a exemplo, a 3ª Turma privilegiava a admissibilidade do oferecimento do ANPP aos processos em curso – iniciados antes da entrada em Vigor da Lei 13.964/2019 – e que ainda não haviam transitado em *(TRF-1.ª Reg. - HC 1031404-52.2021.4.01.0000 - 3ª Turma - j. 15/3/2022 - Rel. Monica Sifuentes - DJFe 17/3/2022).*

Em contraste, a 4ª Turma interpretou que para fatos anteriores ao início da vigência da Lei 13.964/2019, depois que houve o recebimento da denúncia, não seria admitido o ANPP, pois esse se esgota na fase pré-processual, visto que a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e recebimento da denúncia (*TRF-1.ª Reg. - HC 1015443-71.2021.4.01.0000 - 4ª Turma - j. 12/7/2022 – Rel. Néviton de Oliveira Batista Guedes).*

Esse posicionamento vai no mesmo sentido do entendimento firmado nas instâncias extraordinárias (Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça).

Porém, ressalta-se que a orientação predominante no TRF1 a partir de setembro de 2024 é de que o ANPP retroage para beneficiar o réu em processos sem trânsito em julgado, alinhando-se ao precedente vinculante do STF (Brasil, HC 185.913).

4.1.4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Segundo jurisprudência do TJMG, o entendimento majoritário era que, embora reconhecida a natureza híbrida da norma, podendo ser aplicada retroativamente, o oferecimento do ANPP não era admitido aos fatos cuja denúncia já tenha sido recebida. Posto que se trata de um instituto processual que visa evitar a deflagração da ação penal e, portanto, caracterizando um negócio jurídico pré-processual (em consonância com precedentes do STF e STJ) *(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0621.19.001642-1/001 – Relator Des.(a) Eduardo*

Brum – julgado em 14 de dezembro de 2022; APELAÇÃO CRIMINAL 1.0027.18.001642-3/001 – Relator Des.(a) Cássio Salomé – julgado em 08 de março de 2023).

Todavia, esse entendimento foi superado após o julgamento do HC 185.913/2024 do STF, que será examinado em sequência.

4.2 TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO HC 185.913

No presente caso, o réu foi condenado em primeira instância pelo crime de tráfico de drogas privilegiado disposto no art. 33, §4 c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe atribuído uma pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, antes da vigência do art. 28-A do CPP.

Com a criação da Lei nº 13.964/2019, a defesa impetrou HC ao STF, pleiteando que reconhecesse a possibilidade de o acusado se beneficiar do acordo de não persecução penal, haja vista que ainda não tinha transitado em julgado a sentença condenatória.

Dessa forma, como já mencionado neste estudo, o tema era controvertido nos tribunais brasileiros, havendo decisões deliberadamente distintas até no âmbito do mesmo órgão jurisdicional. Por isso, algumas questões precisavam ser imediatamente esclarecidas sobre a aplicação do novo instituto consensual que surgiu com o "Pacote Anticrime", quais sejam: **(i)** O ANPP pode ser oferecido em processos já em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia, quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019? **(ii)** A natureza jurídica da norma que instituiu o ANPP, art. 28-A do CPP; **(iii)** Possibilidade da sua aplicação retroativa; **(iv)** Dispensabilidade da confissão do investigado.

Nessa esteira, tendo em vista a grande controvérsia sobre o assunto na jurisprudência brasileira, o Ministro Gilmar Mendes decidiu afetar a matéria para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a fim de sedimentar em definitivo as diretrizes para a aplicação do art. 28-A do CPP, prestigiando a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais.

Desta feita, impende salientar a *ratio decidendi* do relator do caso, Ministro Gilmar Mendes – que foi seguida pelos Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Edson Fachin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques – e, que trouxe pontos relevantes sobre a ampliação da justiça penal negocial no Brasil, tanto no ponto de vista normativo quanto pragmático.

O relator fez menção ao chamado "estado de coisas inconstitucional" no sistema penitenciário, reconhecido na ADPF 347, STF e da necessidade de se buscar meios alternativos de resolução de conflitos de pequeno e médio potencial ofensivo. Desse modo,

ele defendeu o ANPP como uma ferramenta capaz de solucionar casos de forma célere visando afastar a pena privativa de liberdade, o que contribuiria para desafogar o sistema carcerário que sofre com uma superlotação crônica.

A expansão desse novo paradigma de justiça consensual é internacional, inclusive incentivada nas Convenções de Mérida e Palermo. Todavia, o ministro-relator alertou da importância de haver cautela para "não *extrapolar os limites legitimamente estabelecidos pelo regime constitucional, de modo a se transformar em um novo instrumento de injustiça e coerçã*o" (Brasil, 2024).

Em síntese, a partir do seu voto, restou consignado que o ANPP é um instituto de direito processual (negócio jurídico processual), que *"acarreta alterações procedimentais e renúncias a direitos processuais, como à defesa e à prova"* (Brasil, 2024).

Além disso, seu cumprimento enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade, ocasionando um "impacto direto em relação ao poder punitivo do estatal" e, por isso, compreende-se uma "norma processual de direito material" em que se deve observar a "regra intertemporal de direito penal material". Assim, as disposições do acordo *"devem ser aplicadas retroativamente, mesmo para processos já em curso por fatos cometidos antes de sua vigência, pois se trata de medida despenalizadora mais benéfica ao réu, caracterizando-se como norma processual penal de conteúdo material"* (Brasil, 2024).

No que tange à limitação temporal para aplicação do acordo, foi acertadamente consignado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, haja vista que é a partir do trânsito em julgado que *"inicia-se a execução da pena e encerra-se a persecução penal, perdendo sentido o ANPP em sua função essencial de simplificar e antecipar a sanção ao imputado com a sua conformidade"* (Brasil, 2024).

Em contraponto foram os votos dos Ministros Alexandre de Morais, Flávio Dino, Carmem Lúcia e Luiz Fux, que embora reconheceram que o ANPP comporta retroação nos processos em andamento, o limite temporal seria a prolação da sentença condenatória. Nessa direção, dentre outros argumentos, o Ministro Alexandre de Morais defendeu que o ANPP tem a finalidade de *"evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação"*. E, no mesmo sentido, o Ministro Flávio Dino argumentou que *"a sentença emanada do Poder Judiciário é indisponível para as partes"* (Brasil, 2024).

Nada obstante os posicionamentos contrapostos, a tese do Ministro Gilmar Mendes formou maioria e, portanto, restou consolidada no STF a aplicação retroativa do ANPP até o trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo eficácia vinculante.

Assim, ao julgar o HC, foram fixadas expressamente 4 teses:

> 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
> 2. É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
> 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
> 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso (Brasil, 2024).

Diante do exposto, conclui-se que o ANPP configura uma discricionariedade do MP, o qual tem o poder-dever de avaliar a viabilidade e propor o acordo. Caso o processo já esteja em andamento após a publicação desse julgado, o *Parquet* deve se manifestar motivadamente na primeira oportunidade. Logo, o acusado não tem direito público subjetivo ao ANPP, mas caso o seja negado, esse tem direito a uma justificativa.

Além disso, o Pleno ratificou o entendimento do ANPP ser uma norma processual com conteúdo material em virtude do seu efeito despenalizador e, portanto, admissível sua retroatividade em benefício do acusado até o trânsito em julgado (art. 5°, XL, CRFB/88), de modo que o ANPP não pode retroagir para desconstituir a coisa julgada. Assim, a análise do seu cabimento deve ocorrer na instância em que o processo se encontrar.

Destaca-se, ainda, que o Estado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do acordo pelo acusado, logo, a ação e a prescrição ficam sob efeito suspensivo até o final do seu cumprimento. Caso haja descumprimento, o Estado retomará a persecução penal.

No caso concreto, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para suspender o processo e eventual execução da pena até que o MP se manifestasse de forma motivada sobre o cabimento ou não do ANPP.

Por fim, após o julgamento, o Ministro Gilmar Mendes proferiu despacho esclarecendo que as diretrizes estabelecidas no julgado têm eficácia vinculante e deve projetar efeitos em relação a todos os juízos e tribunais, conforme dispõe o artigo 927, inciso V, do CPC, e que, *"em caso de afronta, cabe habeas corpus perante o Juízo competente e, caso ele seja indeferido, a defesa pode alçar o assunto ao Tribunal mediante o recurso cabível"* (Brasil, 2024).

5 CONCLUSÃO

O ANPP é mais um instituto de negócio jurídico processual que foi implementado no ordenamento brasileiro pela necessidade de uma maior eficiência do sistema criminal, em reflexo a tendência mundial de mudança do paradigma de justiça. Trata-se de mais um mecanismo de resolução por meio de acordo, voltado para os crimes de médio potencial ofensivo, que objetiva a celeridade, a redução da litigiosidade exarcebada e a suficiência para reprovação e prevenção de crimes.

Conforme comparativo realizado com o sistema jurídico-penal americano, infere-se que o ANPP representa uma inspiração do *plea bargaining*, porém com restrições legais específicas para se adequar a nossa realidade fática e jurisdição; bem como evitar a discricionariedade e subjetivismo ábitrário do *Parquet,* haja vista que seu oferecimento guarda relação com princípio da oportunidade e não constitui um direito subjetivo do réu.

Embora esteja inserido no Código de Processo Penal, não se trata de uma norma puramente processual, produzindo efeitos também material – extinção da punibilidade – e por isso, compreendida como uma norma de natureza mista que permite aplicação retroativa em benefício do réu, caracterizando-se, portanto, como *novatio legis in mellius* (Brasil, art. 5º, inciso XL, CRFB/88).

Desta feita, foi demonstrado que foram proferidas decisões consideravelmente distintas na jurisprudência – até mesmo no âmbito de um mesmo órgão jurisdicional – quanto aos limites dessa retroatividade em decisões antes de setembro de 2024 que se baseavam em uma análise teleológica da norma, não permitindo sua retroação aos processos já sentenciados. Porém, o julgamento do HC 195.913/DF sedimentou o entendimento no sentido de permitir a aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP aos processos iniciados antes da vigência da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, desde que sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Portanto, é inequívoco que as teses fixadas pelo STF no julgamento do HC 195.913 é uma dedução lógica realizada a partir da natureza jurídica da norma do ANPP e seus efeitos no plano material. Dessa maneira, desde a sua concepção, a norma que instituiu o ANPP qualifica-se por sua essência despenalizadora, a qual oportuniza o réu a extinção da punibilidade pelo crime praticado e sua ressocialização, devendo, portanto, retroagir em seu benefício até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que é o momento em que se encerra a persecução final e inicia a persecução executória, conforme art. 5°, XL, CRFB/88.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 183-184.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. O respeito à Constituição Federal na aplicação retroativa do ANPP. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 25 fev. 2026

BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação conjunta n. 3/2018**. Brasília, DF: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf. Acesso em: 21 maio 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. APn n. 634/RJ**. A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público [...]. Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 3/4/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 354.800/AP**. Habeas corpus. artigos 89 da lei n. 8.666/1993 e 312 do código penal. acordo de colaboração premiada. ação penal originária. homologação/rejeição por decisão monocrática. possibilidade. agravo regimental cabimento. análise do acordo de colaboração premiada. emissão de juízo de valor sobre as declarações do colaborador e conveniência e oportunidade pelo magistrado. impossibilidade. análise circunscrita à legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico-processual [...]. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no HC 628.647/SC**. Agravo regimental no habeas corpus. Direito penal e processual penal. Acordo de não persecução penal. Art. 28-a do cpp, introduzido pela lei n. 13.964/2019. Norma híbrida: conteúdo de direito penal e processual penal. Retroatividade. Possibilidade até o recebimento da denúncia. Agravo regimental desprovido [...]. Rel. Min. Nefi Cordeiro; Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz. Julgado em: 9 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003060514&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no HC 575.395/RN.** Pedido de extensão no agravo regimental do habeas corpus. Fraude à licitação e falsidade ideológica. Penas mínimas somadas inferiores à quatro anos de reclusão. Acordo de não persecução penal. Art. 28-a do código de processo penal. Pacote anticrime. Natureza mista da norma. Retroatividade. Pedido extensivo deferido [...]. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgado em: 8 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 14 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000931310&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 9 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Ordinário em HC 161.251/PR**. Penal e processual penal. Recurso em habeas corpus. Acordo de não persecução penal – ANPP. Pleito de realização do acordo. Não cabimento após o recebimento da denúncia. Faculdade do *Parquet*. Recusa devidamente fundamentada. Recurso não provido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 10 maio 2022. *DJe*, Brasília, DF, 16 maio 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em: 9 mar. 2026

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência n. 857**. 12 de agosto de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0857. Acesso em: 26 fevereiro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre aplicação retroativa do ANPP**. Brasília, DF: STJ, 6 nov. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06112024-Em-repetitivo--Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-aplicacao-retroativa-do-ANPP.aspx. Acesso em: 02 de maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185.913**. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno,

julgado em 18/09/2024, DJe 18/11/2024, publicado em 19/11/2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **HC 191.464 AgR**. Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo 127 de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. julgado em 11/11/2020, publicado em 26/11/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857. Acesso em: 9 mar. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Agravo Regimental no RE 1.381.730**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Art. 28-A do CPP. Acordo de não persecução penal. Norma de natureza mista (material e processual). Aplicação retroativa a processos em curso quando da entrada em vigor da norma. Limite temporal: trânsito em julgado da condenação [...]. Rel. Min. André Mendonça. Julgado em: 11 mar. 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776478802. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC 220.249**. [...] O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal [...]. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em: 19 dez. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no HC 233.147**. Agravo regimental em habeas corpus. Contrabando. Acordo de não persecução penal. Inviabilidade [...]. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 7 nov. 2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **HC 194.677/SP**. [...] Não cabe ao poder judiciário impor ao ministério público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal [...]. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 de maio de 2021. *DJe*, Brasília, DF, 19 maio 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**. [...] A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal [...]. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27 ago. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF define limites da retroatividade dos acordos de não persecução penal**. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-limites-da-retroatividade-dosacordos-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais – **Apelação Criminal n. 1.0000.23.064155- 7/001.** [...] rescindido o acordo, a contrapartida da acusação é justamente a confissão anteriormente feita pelo réu,

cuja utilização como prova no curso do processo não implica em qualquer irregularidade, em especial porque eventual condenação só será possível diante de outros elementos que lhe deem respaldo [...]. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 04.07.2023, p. em 05.07.2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0621.19.001642-1/001**. [...] embora a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n.º 13.964/19, possa incidir a fatos anteriores à vigência da Lei - considerando a natureza hibrida da norma -, sua retroatividade não atinge aqueles cuja denúncia já tenha sido recebida (precedentes do STF e do STJ) [...]. Rel. Des. Eduardo Brum. Julgado em: 14 dez. 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0027.18.001642-3/001.** [...] o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), embora tenha natureza híbrida, podendo ser aplicado aos fatos que ocorreram anteriormente à vigência da lei 13.964/19, tem como termo final o recebimento da denúncia [...]. Rel. Des. Cássio Salomé. Julgado em: 8 mar. 2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região**.** *TRF-1.ª Reg.* - **HC 1031404-52.2021.4.01.0000**. (3ª Turma). Penal e processual penal. Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Art. 28-a, do cpp. lei nº 13.964/2019. Negativa de celebração do acordo. Art. 28-a, § 14, do CPP. Parecer pela concessão da ordem. Ordem concedida. Julg. 15/3/2022. Relator(a):Monica Sifuentes. DJe 17/3/2022. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home. Acesso em 9 março de 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região**.** *TRF-1.ª Reg.* **- HC 1015443-71.2021.4.01.0000**. (4ª Turma). Penal e processual penal. Habeas corpus. Denúncia recebida antes da lei 13.964/2019. ANPP. Descabimento. Ordem denegada. Julg. 12/7/2022 - Relator: Néviton de Oliveira Batista Guedes - DJFe 19/7/2022. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home. Acesso em 9 março de 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CALABRICH, Bruno. Acordos de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. *In:* WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes. Acesso em: fevereiro. 2026.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea Bargaining* e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Custos Legis. **Revista eletrônica do Ministério Público Federal**, Brasília, DF, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em 04 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

CORCINI, Nathalia. Acordo de não persucução penal e o plea bargaining como estratégias de combate a corrupção: estude de direito penal comparado e análise de resultados. **Âmbito jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-plea-bargaining-como-estrategias-de-combate-a-corrupcao-estudo-de-direito-penal-comparado-e-analise-de-resultados/. Acesso em 02 maio 2026

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei n° 13964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. **Colaboração premiada (Lei 12.850/2013**): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf. Acesso em 28 abril de 2026.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **IBCCRIM**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em 04 de maio 2026.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais:** Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Nota técnica 02/2023**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2024/02/09/17_18_42_437_Nota_T_cnica_002_2023_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em 23 março 2026.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo horizonte, 2017. v. 2, n. 3, p. 19-115.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA**,** Renato Brasileiro de**. Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei Nº 13.964/19: artigo por artigo. 2 ed. ver., atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Aury; BASTOS, Ana Claudia; DA ROSA, Alexandre Morais**. Pacote anticrime**: um ano depois**.** São Paulo: editora Expressa. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453. Acesso em 02/03/26.

LOPES JR., Aury**. Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 134-139.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1996, v. 2, p. 289.

MARTINS GONÇALVES, L. G. A mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública nos crimes de médio potencial ofensivo sob a ótica do promotor de justiça. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 21, n. 38, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.59303/dejure.v21i38.468. Acesso em: 29 abr. 2026.

MATOS, Érica**.** O requisito da confissão no acordo de não persecução penal. **Migalhas**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/436981/o-requisito-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal. Acesso em 22/10/25.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.63. ISBN 9788530996420. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/. Acesso em: 13 mar. 2026.

PACIANOTTO, Carlos Eduardo. **Acordo de não persecução penal e sua aplicabilidade aos processos referentes aos fatos anteriores à entrada em vigor da lei 13.964/2019**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CarlosEduardoPacianotto_31688_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

PESQUIER P., Davi. **A retroatividade do acordo de não persecução penal (ANPP)**: análise das teses fixadas no Habeas Corpus n. 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal. 2025. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265757. Acesso em: 3 maio 2026

REZENDE, Guilherme. Acordo de não persecução penal: STF decide sobre retroatividade e abre novos caminhos. **Estratégia.** Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/acordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em 22/10/25.

ROCHA, Renato**.** Retroatividade do ANPP: impactos da decisão do STF e milhares de processos em risco. **CONJUR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-20/retroatividade-de-anpp-os-impactos-da-decisao-do-stf-e-os-milhares-de-processos-em-risco/. Acesso em 22/10/25.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. **La Justicia Penal Negociada**: experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GRANJA, Gabriel. A Justiça Penal Negociada: como compatibilizar os direitos e garantias dos jurisdicionados com a ampliação dos acordos no ordenamento brasileiro. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 15, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: https://share.google/pRrXhU1x8GHJ7BvMQ. Acesso em: 23 fev. 2026.

TRILHANTE. HC 185913/DF. **Informativos Trilhante**, [s.d.]. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-hc-185913-df. Acesso em: 21 maio 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. **Brady v. United States, 397 U.S. 742**. May 4, 1970. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/. Acesso em: 23 fev. 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.